



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	Dc. <u>171/1994</u>
C	
C	Rubrica

Processo nº 10940.001180/91-55

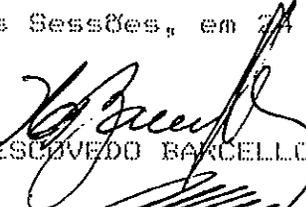
Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.376  
 Recurso nº: 93.312  
 Recorrente: JOÃO MARIA VALENTIM  
 Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - A existência de débito de exercício anterior, não impugnado, na data do lançamento questionado, implica perda do estímulo fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARIA VALENTIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 1994.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RÖTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.001180/91-55  
 Recurso nº 93.312  
 Acórdão nº 202-06.376  
 Recorrente: JOÃO MARIA VALENTIM

R E L A T O R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 706.027.020.567-2, ao fundamento de que efetuou depósito para contestação do executivo fiscal referente aos débitos ajuizados do imóvel em questão e que o imóvel foi desapropriado e passou um exercício em nome do INCRA.

A fls. 11, Certidão de Débitos acusando a existência de débitos dos exercícios de 82, 83, ambos ajuizados, e de 87 a 91, em cobrança normal.

A Autoridade Singular, através da Decisão de fls. 13/14, julgou procedente os lançamentos relativos aos ITR/90 e 91 do imóvel em foco, por considerar que:

"O exame dos elementos constitutivos dos autos indica que o lançamento não merece reforma. De fato, o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais disponíveis. Os valores lançados referem-se às informações cadastrais prestadas pelo próprio interessado.

O contribuinte não faz jus à redução no valor do imposto no percentual a si aplicável em virtude de se verificarem débitos relativos a exercícios anteriores. Além dos débitos ajuizados, objeto do alegado depósito judicial, verificam-se ainda outros relativos aos exercícios de 1987 a 1989, conforme fls. 11 e 12.

O contribuinte é o legítimo proprietário do imóvel em questão, conforme documentos de fls. 06 a 10. Portanto, é irrelevante o fato do imóvel ter ficado durante um exercício em nome do INCRA. Restabelecida a propriedade ao interessado, cabem-lhe igualmente os ônus incidentes sobre o imóvel.

Assim, no caso sob exame, comprova-se que o interessado é o legítimo proprietário do imóvel e que existem débitos relativos a exercícios anteriores, devendo-se manter o lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001180/91-55  
Acórdão nº: 202-06.376

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19, reafirmando que os débitos existentes ou encontram-se em discussão em juízo, ou foram impugnados, devido sua inconformidade com os valores consignados no lançamento por não coadunarem com a realidade econômica do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

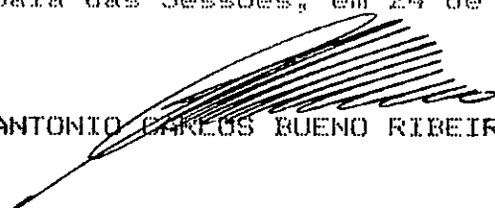
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001180/91-55  
Acórdão nº: 202-06.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como bem salientado pela Autoridade Recorrida, além dos débitos ajuizados, objeto do alegado depósito judicial, verificou-se, ainda, outros relativos aos exercícios de 1987 a 1989 (doc. fls. 11/12), daí o imóvel não fazer jus à redução do imposto, por força do parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO